**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Quadra AA SE 50, Avenida Siqueira Campos - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

OFÍCIO

PLC nº 04/2026

OFICIO/GAB/DPG Nº 409/2026

Palmas/TO, 14 de setembro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis

Nesta

Assunto: Projeto de leiÀ Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 22/09/2026

1º Secretário

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca de alteração da Lei Complementar Estadual nº 55/2009, com arrimo no art. 134, §4º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES

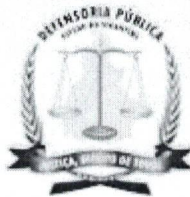
Defensor Público-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alexandre Conceição A Gonçalves, Defensor Público Geral**, em 14/09/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1190268** e o código CRC **E601ED3B**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra AA SE 50, Avenida Siqueira Campos - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

FUNDAMENTAÇÃO - ASSJURDPG**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar Estadual nº 55/2009.

A proposição decorre de recente evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do regime remuneratório das carreiras que exercem funções essenciais à Justiça, especialmente a partir do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.059.466 e nº 968.646.

Entre 26 e 30 de junho de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos nos processos relativos aos Temas 966 e 976 da repercussão geral, entre eles a ADI nº 6.606 e a Reclamação nº 88.319.

Dentre as matérias tratadas, consta o reconhecimento do direito de recebimento da parcela de valorização por tempo de antiguidade/exercício, sendo devida às carreiras de membros, tanto para ativos, quanto para inativos, ante a simetria constitucional entre as funções essenciais à justiça.

Um dos pilares da administração pública é o equilíbrio entre receita e despesa. A boa prática e a imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem do gestor público a atuação dentro dos limites de recursos disponíveis para determinada rubrica.

Desta forma, não basta apenas reconhecer o direito de pagamento, pois é necessário que haja recurso orçamentário e financeiro suficiente para que a Instituição promova a quitação das verbas.

E, considerando que as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria são de junho/2026, não houve planejamento orçamentário para lastrear a despesa no exercício em curso, uma vez que o orçamento de pessoal para o ano de 2026 foi baseado na dotação orçamentária de 2025, ocasião em que não havia pagamento da parcela de valorização no planejamento dos órgãos, conforme sistemática prevista no artigo 9º, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2026 (Lei nº 4.904/2025):

Art. 9º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. **A proposta orçamentária dos recursos ordinários do Tesouro destinada aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, terá como parâmetro a**



dotação orçamentária de 2025 atualizada, acrescida da correção correspondente ao percentual de 7% (sete por cento). (G.n.)

Ou seja, o fato concreto é que o orçamento vigente para o exercício/2026 foi consolidado com base na dotação do ano anterior (conforme previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Estadual nº 4.904/2025), sem que houvesse, à época de sua elaboração, a previsão ou o cômputo do benefício reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a aferição da disponibilidade financeira não se resume a um mero ato formal, mas constitui etapa analítica indispensável que antecede qualquer eventual implementação. Exige-se da Administração um complexo diagnóstico de impacto fiscal, remanejamento de rubricas e planejamento orçamentário para avaliar a capacidade de absorção da despesa.

Portanto, diante da impossibilidade de previsão da despesa para o atual exercício, haja vista que sua origem é posterior à elaboração das peças orçamentárias, sobreveio a necessidade de recursos adicionais para o adimplemento respectivo.

Por tal razão, verificou-se a excepcional necessidade de lastrear tais verbas com utilização dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tão somente no exercício em curso.

Nota-se que a solução em tela não se perpetua no tempo, mas apenas viabiliza uma forma eficaz de cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal. Nos exercícios subsequentes a despesa estará devidamente prevista no orçamento da Unidade Gestora principal.

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa não representa ampliação indiscriminada ou permanente da despesa pública, mas mecanismo de natureza excepcional destinado a viabilizar, durante o exercício/2026, o cumprimento de obrigação cuja repercussão financeira não poderia ter sido incorporada ao orçamento originalmente aprovado, justamente por decorrer de circunstância jurídica superveniente.

Ante o exposto, o projeto em referência trata de previsão temporária, adstrita ao exercício em curso, cumprindo a determinação judicial emanada do Pretório Excelso.

Neste contexto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alexandre Conceição A Gonçalves, Defensor Público Geral**, em 14/09/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1187395** e o código CRC **43DBE921**.